



**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



**EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**EMBARGADO:** PENDOTIDA IMOBILIÁRIA  
**EMBARGADO:** JM CONSTRUÇÕES LTDA  
**RELATORA:** DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERAÇÕES INTERLIGADAS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTURAL. EM GRAU DE APELAÇÃO A 14ª CÂMARA, POR MAIORIA, RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, VENCIDO O DES. JOSÉ CARLOS PAES, MANTEVE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PRETENDENDO A PREVALENCIA DO VOTO VENCIDO. A CONTROVÉRSIA ESTÁ NA NATUREZA DOS PEDIDOS VEICULADOS NA INICIAL. VERIFICA-SE QUE A PRETENSÃO O AUTOR DA DEMANDA COLETIVA É A RECOMPOSIÇÃO DE DANO AMBIENTAL SOFRIDO COM O INSTITUTO DAS "OPERAÇÕES INTERLIGADAS", BUSCANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DIANTE DAS CONSTRUÇÕES REALIZADAS. COMO BEM DESTACA O VOTO VENCIDO, A COMPENSAÇÃO DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, AINDA QUE COM BASE NO INSTITUTO DAS OPERAÇÕES INTERLIGADAS, TEM O ESCOPO JUSTAMENTE DE RECOMPOR A COLETIVIDADE PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. O DIREITO AMBIENTAL, CONFORME O COMANDO CONSTITUCIONAL É DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL, SENDO ESSENCIAL A UMA VIDA DIGNA, JÁ QUE É DIREITO DE TODOS UM MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO. ART. 1º, III C/C ART. 225 DA CR/88. EMBORA SEJA PASSÍVEL DE VALORAÇÃO INDENIZATÓRIA, TAL DIREITO É POR NATUREZA DESPATRIMONIALIZADO. DESSE QUADRO, CONFORME AMPLA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, NÃO SE APLICA À PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL O REGIME DA PRESCRIÇÃO CIVILISTA, POR SE TRATAR DE BEM INDISPONÍVEL CONCRETIZADO PELO ART. 1º, III DA CR/88, VERDADEIRO DIREITO DE ORDEM PÚBLICA E, PORTANTO, IMPRESCRITÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 37, §5º DA CR/88, DEVENDO DESTA FORMA, PREVALECER O VOTO VENCIDO QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, PARA MANTER A SENTENÇA DE PROCEDENCIA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES A FIM DE PREVALECER O VOTO VENCIDO.**





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes - Processo nº 0001634-40.2011.8.19.0002, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO** e Embargados **PENDOTIDA IMOBILIÁRIA E JM CONSTRUÇÕES LTDA, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**VOTO**

Cuida-se de Embargos Infringentes contra acórdão de fls. 1094/1106, da 14ª Câmara Cível, que por maioria, julgou reformou a sentença de fls. 947/953 e reconheceu a prescrição da pretensão autoral, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora Embargante, em face de PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA., JM CONSTRUÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE NITERÓI, ora Embargados, na qual busca a compensação material e moral pelos prejuízos decorrentes das 'Operações Interligadas'.

**Requeru o Autor a condenação da PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA., a indenizar os prejuízos materiais** sofridos pela coletividade, em ordem sucessiva, em conformidade com o artigo 289 do CPC; a restituir integralmente os benefícios auferidos em razão do empreendimento ou, alternativamente, a restituir a diferença entre o valor pago a título de contrapartida pela aplicação da lei de operações interligadas e o valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) da aplicação do instituto, **bem como, a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais** causados à coletividade, custas processuais e honorários advocatícios.

**A r.sentença de fls. 947/953 JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA. E JM CONSTRUÇÕES LTDA.** a recolherem ao





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Niterói - ou ao órgão que o tenha sucedido, se for o caso - a diferença da contrapartida no valor de R\$ 1.784.297,00 (hum milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sete reais), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais incidentes a contar da data da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e que reverterão em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com relação ao Município de Niterói.**

**Contra a r.sentença apelaram** as Rés PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA. E JM CONSTRUÇÕES LTDA, cujos recursos tiveram **apreciação colegiada pela 14ª Câmara Cível, que por maioria de votos, reconheceu a prescrição da matéria deduzida, por se tratar de pretensão indenizatória, com a seguinte ementa:**

*“Apelação Cível. Ação Civil Pública. Operação Interligada. Município de Niterói. Identificação da pretensão deduzida. Ausência de discussão de ato lesivo ao erário por ato de improbidade ou de fraude em negócio jurídico firmado entre terceiros e a Administração Pública. Ausência, por consequência, de pretensão de ressarcimento ao erário. Previsão expressa da lei local no sentido de que não estão computadas na contrapartida os recursos necessários para realização das intervenções quando o empreendimento ocasionar algum impacto ao meio ambiente artificial. Ausência de discussão de direito urbanístico ambiental. Pretensão no sentido de obtenção da compensação material e moral pelos supostos prejuízo causados em razão da Operação Interligada. Pretensão deduzida de caráter indenizatório. Objetivo evitar o ganho exagerado por parte do beneficiário em razão da desproporcionalidade da sua contrapartida e se, com os valores auferidos com a contrapartida, tais recursos foram efetivamente destinados tal como determinava a lei. Matéria que se submete ao prazo prescricional. Pretensão que foi fulminada pela prescrição. Afastamento da sucumbência. Recurso Provido.”*

Daí os presentes Embargos Infringentes (fls.1121/1130), opostos pelo Ministério Público, com base no voto vencido





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



(fls.1107/1114), da lavra do Des. José Carlos Paes que, divergindo da maioria, afastava a prescrição.

Assim, **busca o Autor a reforma do Acórdão da 14ª Câmara Cível desse E.Tribunal de Justiça, para afastar a prescrição declarada,** desprovendo-se os recursos de apelação das sociedades PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA. E JM CONSTRUÇÕES LTDA.

Em seu recurso pretende o Ministério Público a reforma do acórdão da 14ª Câmara Cível, para afastar a prescrição da pretensão, com base no art. 37, §5º da Constituição da República, *in verbis*:

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

**Em suas razões o Ministério Público sustenta que a pretensão refere-se ao pagamento por perda e danos ambientais e por isso imprescritíveis, bem como ressarcimento ao erário da contrapartida de R\$ 64.703,00** (sessenta e quatro mil, setecentos e três reais) paga pela construtora em troca da aprovação da construção que lhe rendeu um lucro de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), também imprescritível.

Para decidir-se a respeito da imprescritibilidade ou não da pretensão autoral se faz necessário a distinção do bem jurídico tutelado na demanda proposta e os pedidos veiculados na inicial.

**Pois bem.**

Na inicial sustenta o Autor que instaurou vários inquéritos civis com a finalidade de apurar os danos ambientais, urbanísticos e sociais causados com a aprovação e construção de empreendimentos imobiliários decorrentes das denominadas 'Operações Interligadas', destinados a apurar a legalidade da aprovação e execução, a regularidade da contrapartida fixada e a própria constitucionalidade e legalidade da Lei Municipal nº 1.732/99 em empreendimento de





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



responsabilidade da 1ª Ré, situado à Av. Sete de Setembro, nº 91, Icaraí, Niterói. Aduz o Ministério Público que a aplicação das operações interligadas em Niterói foi alvo de grande polêmica no meio social e também de alguns profissionais do ramo, considerando a discricionariedade na concessão do instituto e a liberação de parâmetros urbanísticos que não demonstravam interesse público, gerando grande insatisfação em razão dos impactos que poderiam ser gerados - e que efetivamente aconteceram.

Narra a inicial que os elementos trazidos demonstram que a lei teve vigência até a aprovação do PUR das Praias da Baía, por intermédio da Lei Municipal nº 1.967/02, de 05 de abril de 2002, motivo pelo qual foi prejudicada a análise do mérito da Representação por Inconstitucionalidade também movida pelo Ministério Público, através do Chefe da Instituição no Estado, o Procurador- Geral de Justiça.

Assim, aduz que o empreendimento foi aprovado por lei inconstitucional e ilegal e provocou prejuízos patrimoniais ao Município e sociais - impactos de vizinhança, viário e outros.

Além disso, o desequilíbrio ensejando a correspondente ação reparadora.

**Requeru, ao final, o Autor a condenação da PENDOTIBA IMOBILIÁRIA LTDA., a indenizar os prejuízos materiais** sofridos pela coletividade, em ordem sucessiva, em conformidade com o artigo 289 do CPC; a restituir integralmente os benefícios auferidos em razão do empreendimento, considerando a aplicação da lei municipal que instituiu as operações interligadas, abatidos os valores dos custos com a construção dos acréscimos e o que já foi pago como contrapartida ou, alternativamente, a restituir a diferença entre o valor pago a título de contrapartida pela aplicação da lei de operações interligadas e o valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) da aplicação do instituto, considerando o critério de valorização do empreendimento e não do terreno, abatidos os valores dos custos com a construção dos acréscimos e o já pago como contrapartida, **bem como, a condenação de todos os Réus ao pagamento de indenização**





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



**por danos morais causados à coletividade**, custas processuais e honorários advocatícios.

Verifica-se que a pretensão o Autor coletivo em verdade a recomposição de dano ambiental sofrido com o instituto das "Operações Interligadas", buscando a indenização por danos materiais e morais, diante da abalada qualidade de vida com as construções realizadas conforme o instituto das operações interligadas.

Dispõe o art. 225, §3º da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Desta forma, como bem destaca o voto vencido da lavra do Des. José Carlos Paes, a compensação decorrente da construção acima do permitido pela legislação municipal, ainda que com base no instituto das operações interligadas, tem o escopo justamente de recompor a coletividade pelos prejuízos causados, como se observa do disposto do art. 17 da lei Municipal 1.157/92, que assim dispõe:

*Art. 17 – As Operações Interligadas constituem a permissão de alteração de determinados parâmetros de uso e ocupação do solo por parte do Poder Público, de acordo com projeto urbanístico específico e com a participação de recursos da iniciativa privada e submetido à aprovação da Câmara Municipal.*

*Parágrafo único – Para efeito de utilização das operações interligadas, serão estabelecidas as contrapartidas dos interessados, calculadas proporcionalmente à valorização do empreendimento projetado, sob forma de:*

- I – recursos para o Fundo Municipal de Urbanização;*
- II – obras e serviços de infraestrutura urbana;*
- III – terrenos e habitações destinadas à população de baixa renda;*
- IV – recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural*
- V – terrenos destinados à implantação de equipamentos públicos.”*





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



Pois bem.

O direito ambiental, conforme o comando constitucional é direito fundamental e indisponível, sendo essencial à uma vida digna (art. 1º, III da CR/88), já que é direito de todos um meio ambiente sadio e que embora seja passível de valoração indenizatória, é por natureza despatrimonializado.

Note-se, inclusive, que o valor de eventual indenização não reverte aos lesados ou ao Estado e será destinado ao fundo previsto no art. 13 da LACP, para efetiva reparação direta do dano.

Por isso, conforme ampla doutrina e jurisprudência, não se aplica à pretensão de indenização do dano ambiental o regime da prescrição civilista, já que diante bem indisponível e que concretiza o art. 1º III da CR/88, sendo verdadeiro direito de ordem pública e, portanto, imprescritível.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ. 2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC. 3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011);*





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL-  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL –  
IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL –  
PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR  
NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E  
7/STJ. (...) **4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.** 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; **se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.** 8. **O dano ambiental inclui-se dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.** 9(...) 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).

Igualmente já decidiu esta Eg. Sexta Câmara Cível, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERAÇÃO INTERLIGADA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR DA CONTRAPARTIDA PELA CONSTRUTORA AO MUNICÍPIO, COM EFETIVO DANO AO ERÁRIO, ALÉM DE AGRESSÕES URBANÍSTICO-AMBIENTAIS DECORRENTES DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DE DANO AMBIENTAL E DO ERÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO AMPLA DO ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA. ANÁLISE CONJUNTA DAS LEIS 1.157/92 E LEI 1.732/99. VALOR A SER CALCULADO COM BASE EM PERCENTUAL SOBRE A VALORIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VALOR, PAGO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. ABATIMENTO DOS VALORES DOS CUSTOS COM A CONSTRUÇÃO DOS ACRÉSCIMOS E O JÁ PAGO





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



*A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA. CONDENAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. DANO MORAL COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 0034532-77.2009.8.19.0002 - APELAÇÃO DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 02/10/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL*

No mesmo sentido, vem decidindo esse E.Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo, que analisam especificamente a questão das operações interligadas no Município de Niterói, *in verbis*:

*Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Direito Ambiental e Urbanístico. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Niterói e de Construtora responsável por empreendimento imobiliário objetivando a reparação pelos danos causados ao meio ambiente, ao erário público e à sociedade, decorrentes da construção do edifício localizado no bairro de Santa Rosa, cujo projeto foi aprovado com base na Lei Municipal nº 1.732/99. Operação interligada. Decisão saneadora que rejeitou a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Indisponibilidade do bem jurídico cuja proteção se almeja, porquanto a ação civil não objetiva, simplesmente, o ressarcimento de danos materiais ao erário, mas, também, a compensação pelos danos morais suportados pela coletividade em razão de agressões urbanístico-ambientais. Discrepância dos parâmetros urbanísticos traçados pela Lei Municipal n ° 1.732/99 com as disposições do Plano Diretor da Cidade e da Constituição Estadual, da qual pode ter resultado prejuízo ao erário por improbidade, além de se tratar de matéria de Política Urbana que se insere no conceito amplo de meio ambiente. Entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o dano ao erário é imprescritível, sem imposição específica de regras. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão fundada na imprescritibilidade da pretensão autoral. Recurso desprovido. 0067273-40.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 05/08/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL*

*APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE NITERÓI - OPERAÇÕES INTERLIGADAS - AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAPARTIDA AOS COFRES PÚBLICOS - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA PELA APLICAÇÃO DA LEI DE OPERAÇÕES INTERLIGADAS E O VALOR CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO, CONSIDERANDO O CRITÉRIO DE VALORIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E NÃO DO TERRENO IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE REPARAÇÃO DO DANO URBANÍSTICO AMBIENTAL - ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO TJRJ E STJ - REFORMA DA SENTENÇA PARA, AFASTANDO A PREJUDICIAL ACOLHIDA, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1.*





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



*Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação civil pública ajuizada em face da CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA e do MUNICÍPIO DE NITERÓI, objetivando a reforma da sentença de fls. 733/735 do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, que acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelos demandados e extinguiu o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, deixando de condenar o autor, ora Apelante, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85. 2. Tem-se que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, com fulcro no artigo 37, § 5º da Constituição Federal. Vale ressaltar que a ação promovida pelo Parquet não visa à aplicação de sanções da LIA, e sim, de ressarcimento ao erário, que não se sujeita aos efeitos da prescrição. 3. No caso em testilha, a pretensão do apelante é a reparação ao erário em razão de danos urbanísticos decorrentes da nulidade da licença concedida. Assim sendo, diante das razões acima coligidas, não há que se falar em prescrição, como equivocadamente fez o juízo a quo. 4. Por outro lado, não procede o fundamento invocado pela sentença de que não se trata no caso de dano ambiental. Isso porque o bem jurídico tutelado não se restringe ao patrimônio natural, ou seja, não se busca meramente evitar danos à natureza ou a recursos naturais. o espaço construído pelo homem também merece tutela, já que as alterações produzidas pelo mesmo e suas atividades nesse ambiente não podem exceder a capacidade de absorção das cidades. Por isso há a necessidade de observância às normas de assentamento urbano. Tais elementos, portanto, denotam que estamos diante na hipótese do chamado dano urbanístico ambiental, também imprescritível. 5. Assim, deve ser reformada a sentença, para afastar a prescrição, determinando-se o prosseguimento do feito. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, para reformar a sentença, afastando a prejudicial acolhida, e determinar o prosseguimento do feito. 1022247-64.2011.8.19.0002 - APELACAO DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 23/02/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL*

*Direito ambiental e urbanístico. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Niterói e de Construtora responsável por empreendimento imobiliário objetivando a reparação pelos danos causados ao meio ambiente, ao erário público e à sociedade, decorrentes da construção do edifício localizado no bairro de Icaraí, cujo projeto foi aprovado com base na Lei Municipal nº 1.732/99. Operação interligada. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a Construtora a recolher aos cofres públicos - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - o correto valor da contrapartida estabelecida no artigo 9º da Lei 1.732/99, calculado em sede de liquidação de sentença, sobre a valorização do empreendimento, recompondo o dano material, inclusive aqueles de cunho urbanístico e ambiental, causado por conta do pagamento feito a menor, sendo descontado o valor já pago e custos de construção. Apelação da Municipalidade que não se conhece ante a falta de interesse recursal. Ministério Público que, ao questionar a legalidade da aprovação e execução da operação interligada em foco, ao argumento de que a liberação de parâmetros urbanísticos não atendeu o interesse público, objetiva não só o ressarcimento de prejuízos ao erário, mas também a reparação de dano moral sofrido pela coletividade em razão de agressões urbanístico-ambientais. Bem jurídico tutelado que é*





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



*indisponível. Pedido de conversão do restabelecimento dos direitos violados em perdas e danos, em razão da inviabilidade da recuperação ambiental do local, por estar o empreendimento concluído e ocupado por longos anos, que não altera a imprescritibilidade. Bem jurídico perseguido que não tem caráter eminentemente pecuniário, estando caracterizada a defesa do meio ambiente em sentido amplo. Prescrição corretamente afastada. Plano Diretor que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a ser executada pelo Poder Público municipal, o qual deve ser observado. Artigo 182, §1º da CF. Interpretação conjunta das Leis 1.157/92 e Lei 1.732/99 que permite concluir que o percentual de 50% da valorização do terreno é o valor mínimo para a contrapartida devida. Laudo de engenharia realizado no inquérito civil que demonstra que a quantia a ser paga a título de contrapartida se revela insuficiente, impondo-se o seu cálculo sobre o valor de mercado das unidades imobiliárias projetadas. Precedente do TJRJ. Ônus da sucumbência corretamente impostos em maior porção à Construtora que decaiu de maior porção do pedido. Desprovisamento da primeira apelação e não conhecimento da segunda apelação. 0033709-06.2009.8.19.0002 - APELACAO DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 26/11/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL*

Desta forma, entendo que em recomposição de dano ambiental, não se há de falar em prescrição, nos termos do art. 37, §5º da CR/88, devendo prevalecer o voto vencido, afastando-se a prescrição da pretensão autoral e devendo os autos retornarem à Câmara de origem para analisar as demais questões postas na apelação, conforme entende o S.T.J., no elucidativo acórdão abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PURA. DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRESCRITIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Na hipótese, foi afastada a prescrição, de modo que é necessário o retorno dos autos à origem para o julgamento das questões remanescentes na apelação, sob pena de decidir matéria não prequestionada e de configurar supressão de instância. Embargos de declaração do Estado de Minas Gerais acolhidos, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do particular prejudicado. (EDcl no REsp 1361575/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)*

**Por todo o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES A FIM DE PREVALECER O VOTO VENCIDO.**

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.





**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0001634-40.2011.8.19.0002**  
**SEXTA CÂMARA CÍVEL**



**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**  
**Relatora**

